



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06715/06

1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS PARA O PSF – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 01981/08 – CUMPRIMENTO PARCIAL – CITAÇÃO AO ATUAL GESTOR PARA FAZER PROVA DA REGULARIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO INDEVIDA, JUNTO AO TCE-PB.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO – REMESSA DE DOCUMENTOS – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.787 / 2015

RELATÓRIO

Esta **Primeira Câmara**, na sessão realizada em **04 de setembro de 2014**, nos autos que tratam da Inspeção Especial decorrente de representação apresentada perante a Procuradoria Regional do Trabalho, tendo como objeto a análise da contratação de profissionais, da área de saúde, para o Programa de Saúde da Família, realizada pela **Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 04885/2014** (fls. 181/183), por (*in verbis*):

- 1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC nº 01981/2008, emitido à Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, quando do julgamento de análise da legalidade de contratos por Excepcional Interesse Público, notadamente profissionais do PSF, no exercício de 2006;**
- 2. Determinar a citação pessoal do atual Chefe do Executivo Municipal, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, a fim de que possa conhecer as determinações emanadas do Acórdão AC1 TC 1981/2008 e sobre elas se manifestar ou proceder a necessária regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo fazendo prova junto a esta Corte de Contas.**

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19/09/2014 e a autoridade antes assinalada apresentou mesmo a destempo, através de seu Advogado devidamente habilitado (fls. 193), a documentação de fls. 190/202 (**Documento TC nº 63888/14**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 205/206) pelo não cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 4885/2014**, em razão da persistência da contratação irregular de pessoal.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações pelo(a):

- 1. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC 04885/2014;
- 2. REMESSA DE CÓPIA** do Relatório da auditoria inserto às folhas 205/206 para os autos do processo referente à prestação de contas do Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, para fins de subsídio e análise respectiva;
- 3. ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06715/06

2/2

VOTO

Permissa venia a Auditoria, mas o Relator acompanha o entendimento ministerial na medida em que das irregularidades constantes nos autos permaneceu no **Acórdão AC1 TC 04885/2014**, de 04/09/2014, apenas a manutenção do contrato com a médica Luzia Nóbrega de Almeida. Contudo, conforme dados do SAGRES – Folha de Pessoal de dezembro/2014 – fls. 204, não há registro de nenhum médico contratado por excepcional interesse público no município, razão pela qual vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 04885/2014**;
2. **REMETAM** cópia do Relatório da Auditoria de fls. 205/206 aos autos do **Processo TC nº 03988/15**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, relativas ao exercício de 2014, considerando, em desfavor do Gestor, as eivas nele apontadas;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06715/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 04885/2014**;
2. **REMETER** cópia do Relatório da Auditoria de fls. 205/206 aos autos do **Processo TC nº 03988/15**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, relativas ao exercício de 2014, considerando, em desfavor do Gestor, as eivas nele apontadas;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO